



## Projeto de Lei n.º 610/ XV/ 1.ª

AUMENTA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL DE MENOR,  
ALTERANDO O CÓDIGO PENAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, criou um prazo especial de prescrição do procedimento criminal para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como para o crime de mutilação genital feminina, no caso de a vítima ser menor, instituindo que o procedimento criminal não se extingue até que a vítima perfaça 23 anos, alterando para tal o n.º 5 do artigo 118º do Código Penal.

Esta disposição especial relativa ao prazo de prescrição previsto para estes crimes foi, na altura, um passo importante no caminho para a justiça, procurando responder também à elevada reprovação social dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores.

Contudo, dezasseis anos volvidos, cumpre reapreciar os fundamentos desta norma e cogitar sobre se a mesma ainda se encontra atual, pois cremos que a resposta só pode ser negativa.

O regime da prescrição do procedimento criminal existe porque o decorrer do tempo esvazia a finalidade das penas, nomeadamente os seus objetivos de prevenção geral e especial.

Contudo, a fixação de prazos de prescrição não significa que a partir de um determinado hiato temporal o crime deixou de existir, apenas que o direito penal deixa de ter motivos para intervir<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ZIPF, Heinz / MAURACH, Reinhart / GÖSSEL, Karl Heinz, Derecho Penal, Parte General, 2, Traducción de la 7a ed. alemana, por Jorge Bofill Genzsch, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1994.



O que nem sempre é verdade. E não é verdade para os crimes que atentem contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual, uma vez que, nestes crimes, o surgimento de uma denúncia pode ocorrer anos ou décadas mais tarde, quando já se encontrem reunidas condições sociais de independência financeira e, também, familiar, que permitam à vítima ter mais liberdade na decisão de denunciar estes crimes.

Uma vez que grande parte destes casos ocorre precisamente no meio familiar<sup>2</sup>, a independência familiar tem ainda maior importância.

Ora, como os nossos jovens saem de casa, em média, entre os 33 e 34 anos, o prazo de 23 anos afigura-se insuficiente uma vez que, até estas idades, não têm os jovens portugueses independência económica e financeira e logo, familiar, para denunciarem certos crimes que ocorreram no seio da família<sup>3</sup>.

Mais especificamente, o manual da rede CARE da APAV elenca como fatores que podem influenciar a efetivação da denúncia i) a maturidade da vítima para diagnosticar ou verbalizar a violência que lhe foi imposta, ii) a proximidade com a pessoa agressora, que não raras vezes só permite que as vítimas se apercebam mais tarde das situações a que foram obrigadas e, por último iii) a eventual repercussão económica resultante da denúncia.

Importa ainda lembrar que as denúncias podem motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora a virem narrar às autoridades as situações que vivenciaram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas e de novas provas dos factos.

Neste caso particular e excepcional, deve aceitar-se o alargamento do prazo de prescrição, por se tratar de um crime que leva normalmente décadas até que as vítimas tenham o tempo interior necessário, e sempre subjetivo, para revelar a violência a que foram sujeitas.

---

<sup>2</sup> Relatório Anual de Segurança Interna de 2021

<sup>3</sup><https://ec.europa.eu/eurostat/documents/4031688/15191320/KS-06-22-076-EN-N.pdf/7d72f828-9312-6378-a5e7-db564a0849cf?t=1666701213551>



Lembramos ainda que a maioria dos agressores são adultos com uma perturbação grave de personalidade<sup>4</sup>, e que estes têm dificuldade em assumir a prática de um ato criminoso, pelo que a reincidência é comum, perpetuando a conduta criminosa. Prova disso é o relatório estatístico do projeto CARE da APAV relativo ao período compreendido entre 2016 e 2021, ao indicar que, em 55,6% do total de situações acompanhadas, os crimes ocorriam de forma continuada.

Ora, se a estabilização jurídica dos factos é inegavelmente um interesse jurídico relevante, o interesse da vítima em proceder à denúncia num momento que respeite e vá ao encontro dos seus próprios “tempos” também o é, pelo que se impõe neste caso concreto a ponderação de um equilíbrio entre estes interesses.

No que se refere a crimes sexuais, a justiça tem vários problemas que têm de ser resolvidos com um conjunto de medidas vasto e alargado mas que acreditamos começar com uma intervenção legislativa cirúrgica a nível penal, que agora apresentamos e que visa endereçar os factos, a título de exemplo, relatados pelo Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2021 que nos revela que o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual que regista maior percentagem é o abuso sexual de crianças que (36,3%).

Segundo o Conselho da Europa, uma em cada cinco crianças é alvo de alguma forma de violência sexual<sup>5</sup>. Os pedidos de ajuda à Rede CARE por parte de vítimas de idade muito próxima ou já após os 23 anos de idade, inviabilizam o procedimento criminal e convém lembrar que 16% dos pedidos de apoio entre 2016 e 2021 foram-no por pessoas com 18 ou mais anos de idade e destes, 37% tinham 23 ou mais anos de idade, o que nos leva a concluir que a legislação atual se encontra desadequada da realidade.

Dado o exposto, é de considerar o prazo de denúncia e consequentemente de prescrição como relevante, até pelo cumprimento da Diretiva n.º 2011/93/UE que inclui,

---

<sup>4</sup> Relatório Final: Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa p.77

<sup>5</sup> <https://www.europewatchdog.info/en/instruments/campaigns/one-in-five/>



no seu art.º 15º n.º 2 que “Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a ação penal (...) durante um período suficiente após a vítima ter atingido a maioridade e proporcional à gravidade do crime em causa”.

Neste sentido, urge endereçar a problemática da baixíssima taxa de apresentação de denúncia nestes crimes<sup>6</sup> e, mesmo quando as há, muitas vezes as denúncias fazem-se depois de o procedimento criminal já se encontrar prescrito. O resultado da legislação atual é a impunidade do infrator, a não realização da justiça e a impossibilidade de ressarcimento das vítimas.

O nosso país está, então, a falhar com os menores e está, também, a incumprir a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças que estabelece, no seu art.º 34º, que “Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais”.

Assim, especificamente neste tipo de crimes, é preciso rever o prazo de prescrição, sob pena de apenas protegermos os agressores. Podemos (e devemos) dar um passo nesse caminho, como foi recomendado e demonstrado pelo Relatório Final da Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa.

Apesar de não ser possível determinar de forma objetiva a idade limite para se ser jovem, parece-nos justo esperar, pelo menos, até a completude da juventude, para permitir que as vítimas possam ter condições para denunciar os crimes a que foram sujeitas.

Para além disso, o prazo foi estipulado até aos 40 anos da vítima, porque a realidade demonstra que os homens que em criança foram vítimas deste tipo de abuso apenas denunciam o crime e procuram ajuda, normalmente, 20 anos após o abuso, encontrando-se a maioria dos homens na casa dos 30 aos 40 anos quando, finalmente, sentem que reúnem as condições para o fazer.

---

<sup>6</sup> Relatório Final: Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa pag. 199



Assim, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal considera que esforços acrescidos são necessários para diminuir a taxa de criminalidade deste crime hediondo e dar um melhor estatuto a quem se vê vítima do abuso sexual de menores, em particular. O presente projeto dá um passo necessário para criar um quadro legal que assegure proteção das vítimas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei visa alterar o disposto no n.º5 do artigo 118.º do Código Penal.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Código Penal

O artigo 118.º n.º5 do Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 118º

#### Prazos de prescrição

1 - (...)

a) (...)

i) (...)

ii) (...)

iii) (...)

iv) (...)

v) (...)



vi) (...)

vii) (...)

viii) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 40 anos.”

Palácio de São Bento, 02 de março de 2023

### Os Deputados da Iniciativa Liberal

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha